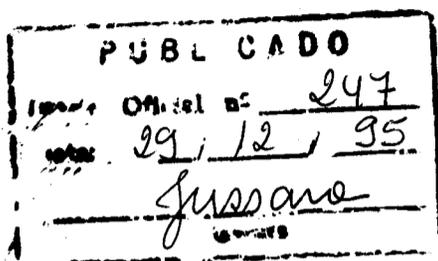




LEI Nº 4.815 DE 29 DE dezembro DE 1995

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1996-1999 e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1996-1999, que estabelece para o período, de conformidade com o disposto no § 1º, do art. 178, da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

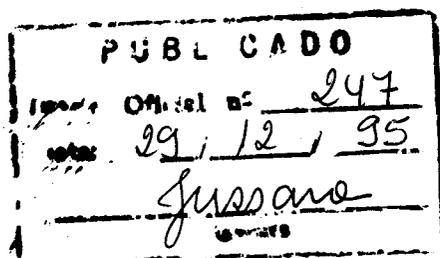
Parágrafo único - As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo são especificadas nos anexos desta lei, observando a seguinte estruturação, segundo a Lei Complementar Nº 05, de 12 de julho de 1991.

- a) Anexo 1 - Situação Atual;
- b) Anexo 2 - Objetivos, Diretrizes, Estratégias e Prioridades;
- c) Anexo 3 - Detalhamento da Programação;
- d) Anexo 4 - Financiamento do Plano;
- e) Anexo 5 - Mecanismo de Acompanhamento, Gerência e Avaliação;
- f) Anexo 6 - Áreas-Programa.



LEI Nº 4.815 DE 29 DE dezembro DE 1995

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1996-1999 e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1996-1999, que estabelece para o período, de conformidade com o disposto no § 1º, do art. 178, da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo são especificadas nos anexos desta lei, observando a seguinte estruturação, segundo a Lei Complementar Nº 05, de 12 de julho de 1991.

- a) Anexo 1 - Situação Atual;
- b) Anexo 2 - Objetivos, Diretrizes, Estratégias e Prioridades;
- c) Anexo 3 - Detalhamento da Programação;
- d) Anexo 4 - Financiamento do Plano;
- e) Anexo 5 - Mecanismo de Acompanhamento, Gerência e Avaliação;
- f) Anexo 6 - Áreas-Programa.

Art. 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 1996 a 1999 especificarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas em nível de subprogramas, com as estabelecidas nos Anexos 2 e 3 desta lei.

Art. 3º - Os valores previstos nesta lei serão atualizados de conformidade com os critérios que venham a ser estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - O Plano Plurianual poderá sofrer alterações, desde que submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa, tendo em vista ajustá-lo:

I - às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro;

II - ao processo gradual de reestruturação do gasto público estadual;

Art. 5º - Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 1996-1999, os planos, programas e projetos estaduais e setoriais previstos na Constituição deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes dos Anexos 2 e 3 desta lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões a que se refere o art. 4º da presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 1995.

Franco de Almeida
GOVERNADOR DO ESTADO

Helio Gullio
SECRETÁRIO DE GOVERNO

~~SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO~~

Paulo de Faria de Moraes Azeredo
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 1996 a 1999 especificarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas em nível de subprogramas, com as estabelecidas nos Anexos 2 e 3 desta lei.

Art. 3º - Os valores previstos nesta lei serão atualizados de conformidade com os critérios que venham a ser estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - O Plano Plurianual poderá sofrer alterações, desde que submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa, tendo em vista ajustá-lo:

I - às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro;

II - ao processo gradual de reestruturação do gasto público estadual;

Art. 5º - Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 1996-1999, os planos, programas e projetos estaduais e setoriais previstos na Constituição deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes dos Anexos 2 e 3 desta lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões a que se refere o art. 4º da presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 1995.

Franco de Assis de Moraes
GOVERNADOR DO ESTADO

Helio Gullio
SECRETÁRIO DE GOVERNO

~~SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO~~

Paulo de Faria de Moraes Azeredo
SECRETÁRIO DA FAZENDA